



ESDPB

# Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,  
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES  
da Defensoria Pública da Paraíba

AGOSTO / 2024

# Sumário

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA</b> .....	<b>5</b>
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	<b>12</b>
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	<b>20</b>
<b>NOVIDADES LEGISLATIVAS</b> .....	<b>21</b>
<b>SUGESTÃO DE LEITURA</b> .....	<b>22</b>
<b>ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES</b> .....	<b>23</b>

# Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba  
**Maria Madalena Abrantes Silva**

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba  
**Ricardo José Costa Souza Barros**

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba  
**Sylvio Pélico Porto Filho**

Corregedor-Geral  
**Coriolano Dias de Sá Filho**

Conselho Superior  
**Maria Madalena Abrantes Silva**  
**Ricardo José Costa Souza Barros**  
**Coriolano Dias de Sá Filho**  
**Enriquimar Dutra da Silva**  
**Maria de Fátima de Sousa Dantas**  
**Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo**  
**Riveka Campos Martins Bronzeado**  
**Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues**

Ouvidora-Geral  
**Maria do Céu Cavalcanti Palmeira**

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a vigésima edição do **Boletim Escola (In)forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

### DEMANDAS CÍVEIS

#### FORNECIMENTO DE LEITE.

- No processo nº 0835637-79.2023.8.15.0001, proveniente da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital-PB, a Defensoria Pública obteve sucesso determinando que o município fornecesse NEOCATE 400G ou AMINOMED 400G, ou similar, na quantidade de 08 latas mensais, de forma contínua, devido à alergia à proteína do leite de vaca e gastroenterite alérgica da autora. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovisionamento da Remessa Oficial, e o Tribunal de Justiça manteve a sentença original, garantindo o fornecimento do alimento especial.

REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE LATAS DE NEOCATE 400G. PACIENTE MENOR E HIPOSSUFICIENTE – OBRIGATORIEDADE DO ENTE ESTATAL - PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS - DIREITO À VIDA E A SAÚDE DIGNA – DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTA TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES – DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL EM CONSONÂNCIA COM O PARECER. - Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos e tratamento de saúde de forma gratuita.

#### CONCURSO PÚBLICO

- Em ação cautelar proposta pela DPPB contra o Município de Campina Grande, visando à nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica e Infantil, a Defensoria conseguiu o direito dos aprovados à nomeação, uma vez que a administração municipal demonstrou necessidade de preenchimento das vagas, mas optou por contratações temporárias, violando o princípio da legalidade e a regra do concurso público prevista na Constituição Federal.

AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE – CONCURSO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS – IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA DEMONSTRADAS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE E MORALIDADE – DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A presente ação tem por finalidade a nomeação dos candidatos aprovados para o preenchimento do cargo de Professor de Ensino Infantil 2, sob a alegação de contratação irregular de servidores temporários. 2 - O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, de modo que a Administração só pode atuar conforme a lei, devendo o ingresso no serviço público observar a regra do concurso público. - As condições para a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, segundo o Supremo Tribunal Federal são: “a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional” (ADI 658.026, rel. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31.10.2014, com repercussão geral). - Pelo que foi demonstrado nos autos, percebe-se que a administração municipal vem insistindo na contratação de pessoas em total afronta à regra do concurso público, não existindo razão para tanto, uma vez que existem profissionais capacitados e legitimados para o preenchimento das vagas em aberto mediante a aprovação em concurso público. - Assim, devidamente demonstrada a preterição dos candidatos aprovados, mostra-se necessária a atuação do Poder Judiciário para fazer valer o interesse coletivo de garantia de acesso ao serviço público, bem como na moralização do preenchimento das vagas existente e adoção de política públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, sem, necessariamente, implicar em violação ao Princípio da Separação de Poderes - Procedência do pedido

## PRESCRIÇÃO PUNITIVA

- O juiz do Tribunal do Júri de Picuí reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e extinguiu a punibilidade do acusado de homicídio qualificado. A Defensoria Pública argumentou que o crime estava prescrito, considerando que o réu era menor de 21 anos na época do crime, o que reduz o prazo prescricional pela metade. Como o último marco de interrupção da prescrição foi a sentença de pronúncia em 2014, e já se passaram mais de 10 anos até o julgamento em 2024, a prescrição foi considerada operada. Assim, o réu não poderá mais ser punido pelo crime.

SENTENÇA: EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RÉU MENOR DE 21 ANOS IDADE ÉPOCA DO CRIME - REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- A Defensoria Pública do Estado interpôs embargos de declaração no processo de n.º 0804289-35.2024.8.15.0251, contestando a decisão que havia recebido a denúncia. A defesa alegou que a decisão omitiu a análise da alegação de ilicitude da busca domiciliar e das provas obtidas. Argumentou que a diligência foi realizada sem flagrância e sem mandado de busca e apreensão, caracterizando uma “fishing expedition”, além de questionarem a validade do termo de consentimento por falta de testemunhas imparciais e registro de áudio/vídeo.
- O juízo, ao analisar os embargos, decidiu admitir o recurso da Defesa. No mérito, acolheu a preliminar suscitada, reconhecendo a ilicitude da busca domiciliar e das provas dela derivada. Como consequência, o juízo rejeitou a denúncia por ausência de justa causa para a propositura da ação, conforme o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

## ABSOLVIÇÃO

- A Defensoria atuante na 1ª Vara Mista de Piancó /PB conseguiu absolver dois indivíduos acusados de tentativa de roubo majorado em uma lotérica. Conforme o processo de n.º 0800977-21.2024.8.15.0261, os réus, armados, tentaram realizar o assalto, mas a ação foi frustrada pela chegada de um cliente e pela reação de uma das vítimas, que estava grávida. A Defensoria Pública argumentou que os acusados desistiram voluntariamente do crime antes da consumação, com base no artigo 15 do Código Penal, que prevê responsabilidade apenas pelos atos já praticados em caso de desistência. O juiz acatou a argumentação, considerando que a desistência foi voluntária e, portanto, declarou a extinção da ação penal. As armas e o veículo apreendidos foram destinados conforme a lei, e a decisão marca a conclusão do processo, com os réus sendo absolvidos da acusação de roubo.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, REJEITANDO A DENÚNCIA, com fulcro no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Em face da presente decisão, revogo a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura, devendo os réus serem postos em liberdade salvo se não houver outro óbice. Em consonância com o disposto no art. 91, II, alínea “a”, do Código Penal c/c art. 25 do Estatuto do Desarmamento, bem como considerando entendimento doutrinário, aplico o efeito de perda das armas de fogo em favor do Estado, determinando a sua destruição.

## LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

- No processo n.º 0836473-37.2021.8.15.2001, a 1ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, concedeu liminar em mandado de segurança para garantir que um soldado da Polícia Militar participe do Curso de Habilitação de Sargentos. O militar alegou ter preenchido o requisito temporal para o curso, após promoção retroativa concedida por decisão anterior. O desembargador reconheceu a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, baseando-se na promoção retroativa e no tempo necessário para a participação no curso.

[...] Quanto ao pedido de liminar, é cediço que para a sua concessão em sede mandamental faz-se necessário a presença obrigatória dos requisitos legais esculpido no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância da argumentação expendida pelo impetrante na exordial, a convencer o julgador da plausibilidade da existência do direito vindicado (“fumus boni iuris”), e o perigo de dano irreparável ao pretense direito líquido e certo do requerente, caso a medida requerida seja concedida somente por quando da prolação da sentença de mérito (“periculum in mora”). Sendo assim, só estará o magistrado compelido a conceder “initio litis” a medida antecipatória requestada quando se vislumbrar a presença concomitante dos pressupostos supracitados, sem os quais, outra alternativa, não restará senão o indeferimento da postulação liminar. “In casu”, sem embargo à futura denegação da ordem no veredicto final, a liminar requerida merece ser concedida. [...]

## CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO

- O Tribunal de Justiça da Paraíba, no processo n.º 0002853-69.2018.8.15.2002, rejeitou a preliminar e desproveu a apelação contra a sentença que condenou a ré a 1 ano e 2 meses de reclusão, além de 12 dias-multa, por estelionato. A apelante alegava nulidade da sentença e ausência de provas suficientes, argumentando que a vantagem obtida era lícita e não havia fraude. O tribunal considerou que a decisão de primeira instância estava bem fundamentada e as provas eram adequadas para comprovar o crime de estelionato, mantendo a condenação.

APELAÇÃO. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA TESE DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO. - Não se verifica a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, quando se encontra suficientemente motivada, efetivando a prestação jurisdicional, conforme a pretensão deduzida em juízo. - Em sendo o acervo probatório suficiente acerca da autoria e materialidade do crime de estelionato, deve ser mantida a condenação.

## EXCESSO DE LINGUAGEM

- A 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) anulou uma decisão de pronúncia contra dois homens acusados de homicídio por considerar que houve excesso de linguagem na sentença, em violação ao artigo 413, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que proíbe análise aprofundada do mérito nessa fase do processo. O desembargador relator do caso, destacou que a decisão de pronúncia utilizou expressões definitivas que poderiam influenciar o ânimo dos jurados, o que levou à anulação da pronúncia e à revogação das prisões preventivas dos acusados. Processo n.º 0026021-75.2019.8.19.0023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS, MANTENDO A DECISÃO DE PRONÚNCIA. AS DEFESAS ALEGAM A PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, AO SUSTENTAR QUE O DECISUM INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO ANALISAR A TESE DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. 1. ASSISTE RAZÃO AOS EMBARGANTES. 2. ACOLHO OS ARGUMENTOS DA DEFESA. 3. VERIFICO QUE A DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO SE LIMITOU AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA VERSÃO ACUSATÓRIA, DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA. HÁ VOCÁBULOS QUE APONTAM PARA VALORAÇÃO DE PROVAS, O QUE É VEDADO AO JUÍZO NA PRIMEIRA FASE DO JURI, CONSOANTE A NORMA DO ART. 413, § 1º, DO CPP. HÁ EXCESSO NA LINGUAGEM, NOTADAMENTE QUANDO PROFERIDAS NO DECISUM, PALAVRAS E EXPRESSÕES COM CUNHO DETERMINANTE, DEMONSTRANDO QUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU INGRESSOU NA ANÁLISE DAS PROVAS, O QUE COMPETE AO TRIBUNAL POPULAR. 4. EM TAIS CASOS, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA DECISÃO. 5. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA ANULAR O DECISUM DE PRONÚNCIA, DETERMINANDO QUE SEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO. OFICIE-SE.

## VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAL

- A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal condenou uma mulher a pagar indenização por danos materiais e morais após arremessar o gato de sua vizinha, resultando em lesões graves no animal. A vítima, além de alegar o sofrimento do gato, relatou os prejuízos financeiros com o tratamento veterinário. A defesa tentou contestar a responsabilidade, mas a turma considerou as provas suficientes para comprovar a violência e atribuir a culpa à ré. A indenização foi fixada em R\$ 2.003 para cobrir despesas veterinárias e R\$ 1 mil pelos danos morais sofridos pela tutora do gato. A decisão foi unânime. Processo: 0737085-95.2023.8.07.0003

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE INADMISSÃO RECURSAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAL. PROVA DO FATO E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela Recorrente. 2. Na origem a autora, ora Recorrente, ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Recorrida argumentando, em suma, que em 25/03/2023 esta teria arremessado o seu gato, o que teria causado lesão grave no animal, que registrou ocorrência, que precisou pegar um ônibus para levá-lo ao veterinário, que o gato ficou seis dias internado e que teve prejuízo material e moral. 3. Recurso próprio, tempestivo e desacompanhado de preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da Recorrente, considerando que auferir renda inferior a 05 (cinco) salários mínimos. Contrarrazões apresentadas (Id n. 60846266). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise da procedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. 5. Em suas razões recursais, a Recorrente afirma que a agressão ao seu animal está comprovada nos autos e que o Juízo de origem deveria ter ouvido as testemunhas indicadas. Aduz que sofreu abalo moral e que precisou se mudar do local após o fato. Requer a reforma da sentença. 6. Em contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente não apresentou o recurso correto, que inexistem provas de que as lesões no animal foram causadas por ela e que por isso não possui legitimidade para figurar no polo passivo. Defende que a visão da testemunha estava comprometida, que há contradição na versão apresentada pela Recorrente e que não estão presentes os

requisitos para a responsabilidade civil. Requer a manutenção da sentença. 7. A existência de controvérsia acerca da autoria dos fatos não torna ilegítima a parte demandada, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, o simples equívoco na nomenclatura indicada no recurso não enseja o seu não conhecimento. Preliminares de ilegitimidade e de inadmissão recursal rejeitadas. 8. Analisando os autos, constata-se que assiste razão à Recorrente quanto ao pedido de reforma, pois, embora as provas acostadas aos autos corroborassem com a versão dos fatos por ela apresentada, o Juízo de origem negou a produção da prova oral que poderia sanar eventuais lacunas que estivessem dificultando o seu convencimento e atribuiu como causa do indeferimento do pedido a falta de provas, afigurando-se incoerente a conclusão a que se chegou no julgamento da causa. 9. Não obstante o posicionamento do Juízo a quo, do exame das provas colacionadas ao processo extrai-se que o seu conjunto é suficiente para comprovar que houve violência em face do animal e determinar a sua autoria, de sorte que não há necessidade de retornar à fase de instrução. 10. Quanto ao mérito, inicialmente é necessário registrar que a insatisfação da Recorrida com a invasão dos animais da Recorrente em sua residência e o sangramento apresentado pelo animal no dia dos fatos se mostram pontos incontroversos nos autos, persistindo unicamente a controvérsia sobre a ocorrência da violência e a sua autoria. 11. No tocante às provas, consigna-se que na declaração prestada pela testemunha perante a autoridade policial consta a afirmação de que esta viu uma mulher arremessar o animal do interior de sua residência. Sobre esse ponto, a despeito de não ter conseguido identificar ou atribuir características a tal pessoa, o local onde a residência está situada não foi contestado, de sorte que se pode afirmar que se trata de onde mora a Recorrida. Esta, por sua vez, embora negue os maus tratos, declarou que o animal estava em sua residência no dia dos fatos e que o expulsou de lá. 12. Diante desse cenário, não obstante haver divergência de versões, há que se ponderar que aquela apresentada pela Recorrida para justificar o sangramento do animal (atropelamento) não se mostra plausível, pois diverge completamente da versão apresentada pela testemunha ocular que não possui qualquer relação com as partes. 13. Por conseguinte, estando confirmado que o animal estava na residência da Recorrida, que esta o expulsou de lá e, imediatamente após a expulsão, o animal apresentou sangramento, aliado ao fato de que a testemunha viu o animal sendo arremessado com violência, inexistem dúvidas quanto a existência do fato e de quem o praticou, sendo imperioso constar que não foi indicada a presença de terceira pessoa no local tampouco de situação diversa que pudesse justificar a condição que o animal apresentou após ser expulso da residência da Recorrida. 14. Logo, verificada a ação voluntária, a violação do direito e o dano, indubitável que houve, por parte da Recorrida, um ato ilícito, nos termos do que preceitua o art. 186 do Código Civil. 15. No tocante ao dano material, está devidamente comprovado que as despesas no valor de R\$ 2.003,00 (dois mil e três reais), indicadas no Id n. 60846022, são consequência da violência perpetrada em face do animal, portanto evidente a necessidade de reparação. Por outro lado, não há evidências suficientes de que a mudança da Recorrente tenha sido motivada pelos fatos, razão pela qual as despesas pertinentes à locação não podem ser atribuídas à conduta da Recorrida. 16. Em relação ao dano extrapatrimonial, tem-se que a situação vivenciada pela Recorrente suplanta o mero aborrecimento, pois, à margem de qualquer problema pré-existente entre as partes, as consequências da violência infringida ao animal foram graves o suficiente para causar abalo moral à sua tutora. Por conseguinte, atentando-se aos parâmetros utilizados para mensurar o valor da indenização (nível de gravidade, condições pessoais e econômicas das partes envolvidas e função pedagógico-reparadora da medida), afigura-se razoável fixá-la no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 17. Recurso conhecido e provido em parte para reformar a sentença, condenando a Recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais nos valores de R\$ 2.003,00 (dois mil e três reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), respectivamente. 18. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

## INDENIZAÇÃO À PACIENTE GRÁVIDA QUE TEVE ATENDIMENTO NEGADO POR PLANO DE SAÚDE:

- O Tribunal de Justiça do Ceará (TJ/CE) condenou a Hapvida a pagar R\$ 10 mil em indenização por danos morais a uma paciente grávida, cuja internação foi negada apesar de um quadro infeccioso grave. A mulher, com 26 semanas de gestação, havia sido orientada por médicos a se internar para evitar riscos à sua vida e à do bebê, mas a operadora do plano de saúde negou o pedido, alegando carência contratual. O tribunal destacou que, em situações emergenciais envolvendo os direitos fundamentais à vida e à saúde, cláusulas contratuais podem ser anuladas para garantir a proteção do consumidor. Processo: 0218463-29.2021.8.06.0001

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO. PLANO DE SAÚDE. AUTORA GESTANTE. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONFIGURADA. NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA ABUSIVIDADE. SÚMULA N.º 597 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA OPERADORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS

MAJORADOS. 01. In casu, cinge-se a controvérsia recursal em verificar o acerto da sentença de 1º grau que confirmou a tutela antecipada concedida às fls. 34/37, compelindo a operadora de saúde a cumprir obrigação de internação da paciente em hospital credenciado ao plano, por se tratar de atendimento de urgência/emergência, com a autorização e custeio de todos os procedimentos atestados pelo médico atendente como de urgência/emergência, presentes e vindouros, decorrentes de seu quadro de infecção, inclusive a administração de antibiótico endovenoso, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que indeferiu a condenação do promovido no pagamento de danos morais. 02. Consta dos autos, que a autora, beneficiária do PLANO DE SAÚDE HAPVIDA AMBULATORIAL + HOSPITALAR COM PARTO (Código 028TU000219100-2), necessitou ser internada para fins de antibioticoterapia venosa, pois encontrava-se grávida com quadro de infecção com risco de sepse. Contudo, o plano negou cobertura sob a justificativa de que a promovente estava em período de carência contratual (fl.33). 03. Nos termos da Súmula n.º 597, do STJ, “A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”. 04. Ademais, entende esta Corte de Justiça que se afigura abusiva cláusula contratual que estabelece o prazo de carência superior a vinte e quatro horas para a cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência, pois limita os direitos assegurados por lei e atenta contra o objeto do contrato e o equilíbrio contratual. 05. No caso em tela, restou evidenciado que o atendimento da autora tinha caráter emergencial. Dessa forma, entende-se que o Juízo de primeiro grau agiu corretamente, razão pela qual não se vislumbra motivo para reformar a sentença nesse ponto. 06. Acerca da indenização moral, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra. 07. No que diz respeito ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, este órgão fracionário tem se posicionado no sentido de ser razoável a condenação no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora desde a citação, e correção monetária do arbitramento. 08. Assim, ambos os recursos devem ser conhecidos, desprovendo o recurso da operadora e dando provimento ao recurso apelatório da paciente, para condenar a operadora em danos morais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 09. Sentença reformada. Honorários majorados.

## VIOLÊNCIA CONTRA MULHER TRANS

- O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) confirmou a condenação de um homem pelos crimes de injúria qualificada por preconceito e lesão corporal contra uma mulher transgênero. O réu foi condenado a um ano de reclusão pelo crime de injúria e três meses de detenção por lesão corporal, ambas as penas em regime inicial aberto. O caso ocorreu durante um show sertanejo, onde o homem ofendeu e agrediu a vítima com base em preconceito por homofobia e identidade de gênero. A decisão foi unânime, com base em provas que demonstraram a autoria e materialidade dos crimes, conforme processo nº 1502424-66.2022.8.26.0196.

Apelação Criminal. Injúria qualificada por preconceito (art. 140, §3º, do CP) e lesão corporal (art. 129 do CP). Recurso da defesa. Alegação de condenação baseada em fatos contrários às provas existentes. Pleito de absolvição por fragilidade probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Relatos da vítima e das testemunhas coerentes e seguros, sem indicativo de imputação falsa, em harmonia com as provas coligidas. Condenação mantida. Reprimenda bem estabelecida, com concessão de “sursis”. Desprovimento do apelo.

## RELATO POLICIAL E REVOGAÇÃO DE PRISÃO

- A 5ª Câmara Criminal do TJ-RJ decidiu, por maioria, revogar a prisão preventiva de um homem acusado de tráfico de drogas, cuja detenção foi baseada unicamente no relato dos policiais. A DPRJ atuou no caso, destacando a ilegalidade da prisão e a violação do direito de defesa, argumentando que a entrada dos policiais na residência ocorreu sem mandado e sem autorização, fundamentando-se apenas em uma denúncia anônima. A decisão criticou a prática de prisões baseadas em percepções subjetivas dos policiais, especialmente em comunidades carentes, e questionou a validade da Súmula 70 do TJ-RJ, que permite condenações baseadas apenas na palavra dos agentes, apontando que tal prática perpetua o racismo e a injustiça social.

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. IMPETRAÇÃO DO WRIT, COM VISTAS À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE, QUE OCORREU SEM MANDADO DE PRISÃO, NA RESIDÊNCIA DO CORRÊU, LOCAL ONDE SE ENCONTRAVA O PACIENTE, SEM QUE TIVESSE HAVIDO A PERMISSÃO DO PROPRIETÁRIO PARA ENTRADA E SEM CABAL DEMONSTRAÇÃO DO VENTILADO FLAGRANTE. ILICITUDE DA COLHEITA DAS PROVAS QUE EMBASARAM A ABSURDA PRISÃO DO PACIENTE, A CONFIGURAR UM NÍTIDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DECORRENTE DO CRIME COMETIDO PELOS POLICIAIS, QUE INVADIRAM A CASA SEM O DEVIDO MANDADO DE PRISÃO. A ÚNICA ATENUANTE DOS POLICIAIS FOI A MARITACA, HAJA VISTA QUE FORAM VERDADEIROS HERÓIS PARA SALVAR O BICHINHO DE SUPOSTOS MAUSTRATOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 70 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. REPRODUÇÃO DO RACISMO. POR FIM, NÃO FINDOU DEMONSTRADO QUE, EM LIBERDADE, O PACIENTE COLOCARÁ EM RISCO A ORDEM PÚBLICA, PREJUDICARÁ A INSTRUÇÃO CRIMINAL OU A EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI, ATÉ MESMO PORQUE O CRIME A ELE IMPUTADO, NÃO TRAZ VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DA ORDEM. Habeas Corpus nº 0023764-73.2024.8.19.0000

## REEXAME NECESSÁRIO

- Trata-se de recurso especial (n.º 2008450) interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão do TJMG, que negou reexame necessário em ação civil pública ambiental na qual o pedido do Ministério Público foi julgado improcedente. O MP defende a aplicação analógica do art. 19 da Lei de Ação Popular às ações civis públicas, tese já acolhida pelo STJ em casos similares. A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade do reexame necessário em sentenças de improcedência nessas ações. Em decisão da primeira turma do STJ, foi publicado o seguinte acórdão sobre o tema:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou reexame necessário em ação civil pública ambiental na qual o pedido do Ministério Público foi julgado improcedente. O MP defende a aplicação analógica do art. 19 da Lei de Ação Popular às ações civis públicas, tese já acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em casos similares. A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade do reexame necessário em sentenças de improcedência nessas ações.

## BUSCA DOMICILIAR ILÍCITA

- O STJ anulou uma sentença de condenação por tráfico de drogas ao reconhecer que as provas obtidas em busca domiciliar foram ilícitas devido à ausência de comprovação do consentimento voluntário do réu para a entrada dos policiais em sua residência. A decisão destacou a inverossimilhança da versão policial e a violação dos direitos à privacidade e à inviolabilidade do lar. O caso foi remetido ao juízo de primeiro grau para nova sentença, desconsiderando as provas anuladas, e o réu foi colocado em liberdade para aguardar a nova decisão. Hc nº 732778 - MG (2022/0092655-0)

[...] É preciso pontuar, contudo, que, a despeito do reconhecimento da ilegalidade do ingresso em domicílio e do acesso ao conteúdo do celular, tal circunstância não conduz à necessária e imediata absolvição integral do paciente, porquanto, antes dessas medidas, foi apreendida, na busca veicular, certa quantidade de drogas. Por fim, uma vez reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da suposta confissão informal do paciente, do acesso ao conteúdo do seu celular e da medida invasiva (invasão de domicílio), bem como de todas as que delas decorreram, fica esvaída a análise das demais matérias aventadas na impetração. A sentença deverá ser refeita pelo Juízo singular, sem levar em consideração as provas aqui consideradas ilícitas e, tendo em vista que a maior parte das provas foi anulada, o réu poderá aguardar o novo julgamento em liberdade. [...]

## HABEAS CORPUS

- O STJ concedeu liminar permitindo a progressão de regime de um homem condenado por estupro de vulnerável, apesar de ele ter negado a autoria do crime no exame criminológico. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul havia mantido o réu em regime fechado, considerando a gravidade do crime e o tempo cumprido da pena. Contudo, o STJ entendeu que a progressão não pode ser negada com base na gravidade abstrata do crime ou na negativa de autoria, mas deve se basear em fatos ocorridos durante a execução penal.

HABEASCORPUS.EXECUÇÃO PENAL.PROGRESSÃO DE REGIME.GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

## PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

- A 3ª turma do STJ decidiu que é admissível uma ação de produção antecipada de prova para documentar fatos relacionados a injúrias e acusações caluniosas feitas por um filho contra o pai, o que poderia justificar a exclusão do filho da sucessão. O pai entrou com essa ação para registrar uma declaração do filho, feita nas redes sociais, acusando-o de envolvimento na morte de sua ex-esposa por motivos patrimoniais. O STJ anulou as decisões anteriores que haviam extinto a ação sem resolução do mérito, permitindo o prosseguimento da produção de provas, esclarecendo que essa ação visa apenas documentar fatos e não discutir herança ou direitos diretamente. (REsp 2103428(2023/0158869-1 de 21/03/2024))

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NA MODALIDADE DE JUSTIFICAÇÃO. NATUREZA CAUTELAR OU SATISFATIVA. EXISTÊNCIA DE DIREITO AUTÔNOMO À PROVA NAS AÇÕES PROBATÓRIAS AUTÔNOMAS DE CUNHO SATISFATIVO. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU MODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS. MENSURAÇÃO DO RISCO DO LITÍGIO, VIABILIZANDO MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS OU JUSTIFICADORES, OU NÃO, DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA DE JUSTIFICAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA COM A MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO CPC/73. MERA DOCUMENTAÇÃO DE FATO OU RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CAUTELARIDADE. NATUREZA SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE DIREITO MATERIAL OU FATO QUE O SUPORTE. VEDAÇÃO AO JUIZ DE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O FATO OU SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. INDEFERIMENTO POR RAZÕES QUE DIZEM RESPEITO À ADMISSIBILIDADE E MÉRITO DE EVENTUAL E FUTURA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Ação de produção antecipada de prova proposta em 14/10/2020. Recurso especial interposto em 25/03/2022 e atribuído à Relatora em 16/08/2023. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissão relevante; (ii) se é admissível a ação de produção antecipada de prova para documentar fatos alegadamente relacionados à injúria e acusações caluniosas praticadas pelo filho contra o pai e que serviriam, em tese, para justificar eventual a sua exclusão da sucessão. 3- Não há omissão quando o acórdão recorrido externa os motivos pelos quais entendeu ser incabível a ação probatória autônoma na hipótese, de modo que dizer se esses fundamentos são adequados, ou não, é matéria que diz respeito ao mérito. 4- Na atual configuração legislativa, a ação de produção antecipada de provas pode assumir duas diferentes naturezas: cautelar, na hipótese do art. 381, I, do CPC, diante da necessidade de preservação da prova; ou satisfativa, nas hipóteses do art. 381, II e III, quando a prova puder viabilizar a autocomposição ou meio adequado de resolução do conflito ou, ainda, evitar ou justificar o ajuizamento de ação. 5- As hipóteses de produção antecipada de prova de natureza satisfativa estão assentadas na existência de um direito autônomo à prova que permite às partes apenas pesquisar a existência e o modo de ocorrência de determinados fatos, independentemente da existência de um litígio potencial, além de ser também um instrumento útil para que as partes mensurem, previamente, a viabilidade e os riscos envolvidos em um eventual e futuro litígio, podendo, inclusive, adotar meios de autocomposição. 6- O CPC/15 também introduziu, como uma sub-espécie de ação probatória autônoma, a antiga medida cautelar de justificação prevista no art. 861 do CPC/73, que, em verdade, sempre possuiu natureza satisfativa, eis que destinada apenas a documentar a existência de algum fato ou relação jurídica, sem caráter contencioso e sem o intuito de assegurar a prova diante de eventual risco. 7- Na ação probatória autônoma de justificação prevista no art. 381, § 5º, do CPC, assim como na antiga medida cautelar de justificação que lhe serviu de inspiração, descabe a declaração ou reconhecimento de qualquer direito material ou fato que possa suportá-lo, eis que é vedado ao juiz se pronunciar sobre o fato ou sobre as suas repercussões jurídicas e caberá a valoração da prova produzida, oportunamente e se necessário, na ação futura que porventura vier a ser proposta. 8- Se a cognição exercida na ação probatória autônoma de justificação não versa sobre o mérito que não existe e que pode sequer existir, descabe indeferir-la por fundamentos que digam respeito, justamente, ao mérito. 9- Na hipótese em exame, pretende-se apenas documentar as supostas ofensas que teriam sido desferidas pelo filho em desfavor do pai, tendo sido a medida indeferida por fundamentos ligados à admissibilidade e ao mérito de uma eventual e futura ação declaratória de indignidade. 10- Descabe inadmitir a medida requerida porque se pretenderia discutir herança de pessoa viva, porque a parte não possuiria legitimidade para a propor uma eventual e futura ação declaratória de indignidade, porque não haveria urgência, porque não haveria risco de perecimento da prova ou porque não haveria litígio concreto ou potencial, sob pena de violação ao art. 381, § 5º, do CPC. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença para que seja dado regular prosseguimento à ação de produção antecipada de prova.

## RESQUÍCIOS DE DROGAS

- A 5ª Turma do STJ absolveu um homem condenado por tráfico de drogas após a polícia encontrar apenas resquícios de cocaína em uma balança de precisão em sua casa. O relator destacou que a presença de resquícios não é suficiente para comprovar a materialidade do crime, uma vez que o elemento fundamental do delito de tráfico é a apreensão da droga em si. A decisão, que foi unânime, rejeitou a interpretação do TJSC, que havia mantido a condenação mesmo sem a apreensão de droga.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RESQUÍCIO DE COCAÍNA IDENTIFICADO EM BALANÇA DE PRECISÃO E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO MATERIAL DO FATO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Recurso especial da defesa foi provido para absolver o agravado da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal – CPP. 2. A acusação, no presente regimental, aponta a existência de excepcionalidade apta a justificar a condenação do acusado mesmo sem a apreensão das drogas. Afirma que foram observados resquícios de entorpecentes na balança de precisão encontrada na residência do réu, substância essa que a perícia atestou tratar-se de cocaína. Defende o órgão acusatório que tal constatação somada aos demais elementos probatórios dos autos (delação de usuário e depoimento do policial) seriam suficientes para comprovar a materialidade delitiva. 3. Contudo, no caso concreto, o fato de ter sido encontrado resquício de droga na balança de precisão do acusado não é suficiente para a comprovação da materialidade do crime. 4. “Drogas” é elementar do tipo e objeto material sobre o qual recai os verbos nucleares arrolados no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Assim, só pode ser punido pelo crime de tráfico de drogas aquele que pratica quaisquer das condutas típicas incidentes sobre as substâncias consideradas “drogas” pela Portaria n. 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.343/2006. Disso, exsurge imprescindível a apreensão das substâncias alegadamente ilícitas, sobre as quais, de fato, incidiu a conduta do acusado, e a sua submissão à perícia técnica, a fim de constatar se há o enquadramento na norma administrativa e, por conseguinte, a submissão da conduta à norma penal. 5. No caso, não há como dizer que a conduta imputada ao acusado (guardar em depósito ou vender) recaiu sobre “resquício” de cocaína encontrada na balança, cuja quantidade sequer foi apta a permitir a pesagem da substância. Além disso, não se pode afirmar, indubitavelmente, que tal resquício seria decorrente da conduta imputada ao agente no presente feito ou de conduta pretérita acerca da qual o réu já teria respondido. 6. Assim, o referido resquício, sem qualquer indicação de peso, não pode ser considerado objeto material do tráfico de drogas, pois não é sobre ele que recai qualquer das condutas imputadas ao agente. O depoimento do policial e a declaração de usuário também não são provas suficientes à comprovação material do fato. Entendimento pacificado na Terceira Seção desta Corte (HC n. 686.312/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 19/4/2023). 7. Diante disso, forçoso reconhecer que não houve apreensão de drogas no presente caso, conforme reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, devendo ser mantida a absolvição do agravado da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal – CPP. 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2092011 - SC (2023/0294196-3)

## HERDEIROS E DÍVIDA CONDOMINIAL

- A 3ª Turma do STJ decidiu que herdeiros de um imóvel com dívida condominial não podem ser responsabilizados diretamente por esses débitos antes da conclusão da partilha dos bens (Recurso Especial nº 2042040 - SP (2022/0379812-1) . No caso, após a morte do devedor original, o espólio passou a ser executado, mas, devido à inventariança dativa, os herdeiros foram habilitados no processo. Embora o TJ/SP tenha mantido a penhora de valores em suas contas, o STJ entendeu que, na ausência de partilha, é o espólio que deve responder pelas dívidas, permitindo aos herdeiros apenas exercerem controle processual sem responsabilização pessoal direta.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO CONDOMINIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR FALECIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. INVENTARIANTE. SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA INVENTARIANÇ A DATIVA. PARTICIPAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES NAS AÇÕES TITULARIZADAS PELO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. REGRA QUE PERMITIRÁ AOS HERDEIROS E SUCESSORES MAIOR CONTROLE A RESPEITO DOS ATOS PRATICADOS PELO INVENTARIANTE DATIVO. ART. 12, § 1º, DO CPC/73. REDAÇÃO IMPRECISA. HERDEIROS E SUCESSORES QUE PARTICIPARÃO DAS AÇÕES COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS DO ESPÓLIO, COMO SUBSTITUTOS DO ESPÓLIO OU COMO SUBSTITUTOS DO INVENTARIANTE DATIVO. SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO, QUE CONTINUA SENDO PARTE. REGRA PREVISTA NO CAPÍTULO PRÓPRIO DA CAPACIDADE PROCESSUAL E DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE IMPEDIR A PROVOCAÇÃO DE SITUAÇÃO CONFLITUOSA ARTIFICIAL POR ALGUM HERDEIRO OU SUCESSOR PARA CORRESPONSABILIZAR PESSOALMENTE OS DEMAIS. EVENTUAIS REGIMES DE RESPONSABILIZAÇÃO DISTINTOS EM VIRTUDE, EXCLUSIVAMENTE, DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE INVENTARIANÇ A DATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. 1- Ação de cobrança de débito condominial, atualmente em fase de cumprimento de sentença, proposta em 14/06/2004. Recurso especial interposto em 27/06/2022 e atribuído à Relatora em 19/12/2022. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se os herdeiros são pessoalmente responsáveis por débito condominial relativo a imóvel pertencente ao falecido, antes da conclusão do inventário e partilha; e (ii) se houve a constrição de parcela dos vencimentos e remunerações para pagamento de verba de natureza não alimentícia. 3- A partir do conteúdo do art. 12, V e § 1º, do CPC/73, estabelece-se uma dicotomia na definição do polo passivo, ou da representação processual, nas ações que envolvam pessoas falecidas: como regra, o polo passivo será ocupado apenas pelo espólio, que será representado pelo seu inventariante; e nas hipóteses em que houver inventariança dativa, o polo passivo será ocupado pelo espólio, devendo também os herdeiros ou sucessores participar dessas ações. 4- A razão de existir do art. 12, § 1º, do CPC/73, está no fato de que, pela ordem legal de nomeação de inventariante, a escolha recairá preferencialmente em pessoas próximas aos herdeiros ou sucessores e, apenas excepcionalmente, em um inventariante dativo, motivo pelo qual, nessa hipótese, a pessoa nomeada poderá não ser uma pessoa próxima aos herdeiros e sucessores e não gozar da confiança deles, de modo que aos herdeiros e sucessores deve ser facultada a oportunidade de exercer um maior controle a respeito dos atos praticados pelo inventariante dativo. 5- A despeito de o art. 12, § 1º, do CPC/73, possuir uma redação imprecisa, que poderia sugerir a formação de um litisconsórcio necessário ou até mesmo de substituição do espólio pelos herdeiros e sucessores (substituição de partes), fato é que, na hipótese de inventariança dativa, a substituição não ocorre nos polos, mas nos representantes processuais do espólio, que deixa de ser o inventariante e passa a ser o herdeiro ou sucessor. 6- Esse entendimento está fundamentado, principalmente: (i) em uma razão topológica, pois a regra está situada no capítulo da capacidade processual, que regula a aptidão para estar em juízo, tratando o caput desse dispositivo da “representação em juízo”; e (ii) em uma razão lógica, porque admitir a responsabilização dos herdeiros e sucessores antes da partilha, apenas diante da existência de inventariança dativa, resultaria na possibilidade de um desses herdeiros e sucessores provocarem situação conflituosa apta a gerar a nomeação do inventariante dativo apenas com o intuito de corresponsabilização, imediata, direta e pessoal, dos demais herdeiros e sucessores. 7- O art. 12, § 1º, do CPC/73, também não pode ser compreendido como uma regra de substituição de parte porque, havendo uma ação de inventário na qual, em parte, houve inventariança de cônjuge, herdeiro ou sucessor e, em outra parte, houve inventariança dativa, determinados débitos seriam de responsabilidade do espólio e outros determinados débitos seriam de responsabilidade direta e pessoal dos herdeiros ou sucessores, sem que haja nenhuma justificativa plausível para que se estabeleça essa distinção. 8- Na hipótese em exame, ainda está em curso a ação de inventário dos bens deixados pelo proprietário do imóvel gerador do débito condominial, não tendo havido a partilha de seus bens, razão pela qual os recorrentes, seus herdeiros, não podem ser imediata, direta e pessoalmente responsabilizados pelo débito, ainda que tenham participado da fase de cumprimento de sentença em virtude da regra do art. 12, § 1º, do CPC/73. 9- Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a impossibilidade de responsabilização direta dos recorrentes e, conseqüentemente, o descabimento da constrição realizada em seus patrimônios pessoais.

## BUSCA PESSOAL E PRISÃO EM FLAGRANTE

- A 6ª Turma do STJ decidiu que a busca pessoal sem mandado judicial é válida quando há fundada suspeita de crime, mantendo a condenação de um réu por tráfico de drogas e associação para o tráfico. O caso envolveu a prisão em flagrante de um indivíduo que, junto com um adolescente, foi abordado pela Polícia Militar. Durante a operação, o adolescente arremessou uma sacola contendo drogas, enquanto o réu se rendeu. A defesa alegou que a busca foi ilegal e que não havia provas suficientes para a associação criminosa, mas o STJ rejeitou o habeas corpus, sustentando que a jurisprudência permite a busca pessoal sem mandado em tais circunstâncias. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838650 - RJ (2023/0246583-2).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ASSOCIAÇÃO. ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. 1. “A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do CPP” (AgRg no HC n. 767.510/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022). 2. Na espécie, o Tribunal de origem ratificou a legalidade da busca pessoal, fundamentando que, “[a]o perceberem a aproximação da guarnição policial, o corréu Arthur Pita fechou o portão da sua residência, o adolescente Yuri arremessou uma sacola para o quintal da casa dos fundos e Arthur Aquino, ficou com sua própria sacola, levantou as mãos e disse: ‘PERDI’”, circunstâncias que demonstram fundadas razões a autorizar a referida busca sem mandado judicial, notadamente porque o respectivo arremesso indicou fundada suspeita da posse de substâncias ilícitas, sobretudo diante da afirmação do paciente no sentido de que “perdeu”. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006” (HC 415.974/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017), ou seja, diversamente do afirmado pelo Tribunal local: “tem-se que o tipo penal previsto no artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343/06 pressupõe a reunião de propósitos voltada ao tráfico, não sendo a estabilidade elemento de sua qualificação”. 4. As instâncias ordinárias fundamentaram o ânimo associativo do paciente, ora agravante, afirmando que este “mantém vínculo e envolvimento com a organização criminosa Terceiro Comando Puro, que domina o tráfico de drogas no Parque do Rosário, em Campos dos Goytacazes. atuando nas funções de olheiro e de mercancia de entorpecentes, participando e conhecendo a rotina do grupo, cumprindo suas funções na estrutura da organização”. Assim, com fundamento nas provas carreadas aos autos, concluíram que o paciente se associou à organização criminosa “Terceiro Comando Puro”, com a finalidade de praticar o tráfico de drogas, exercendo as funções de olheiro e de vendedor, de modo que alterar tal entendimento demandaria reexame fático-provatório, inviável na via eleita. 5. Mantida a condenação pelo delito de associação, não há falar-se na incidência do redutor, pois “[a] jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa.” (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). 6. Agravo regimental desprovido.

## ERRO MÉDICO E INDENIZAÇÃO

- STJ decide que na hipótese de recém-nascido morrer em razão de um erro médico ocorrido no hospital, o médico responsável e o hospital podem ser condenados a pagar pensão mensal em favor dos pais. Esse pagamento geralmente começa quando a criança completaria 14 anos e continua até os 25 anos, ou enquanto os pais necessitarem.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO CLÍNICO GERAL. VALIDADE. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDO. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 17/08/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 21/07/2023 e concluso ao gabinete em 21/01/2024. 2. O propósito recursal

consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a perícia elaborada pelo perito médico não especialista na área de conhecimento da perícia acarreta a nulidade do laudo pericial, c) é cabível pensionamento na hipótese de falecimento de recém-nascido e d) é possível revisar o montante fixado a título de indenização por danos morais. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. O art. 465, caput, do CPC prevê que “o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo”. Exige-se, assim, que o perito seja um profissional com conhecimento especializado exigido para a realização da perícia. Sucede que nem sempre o objeto da perícia reclamará o exame por profissional com especialidade em determinada área do conhecimento. Assim, basta que o perito nomeado tenha conhecimento técnico ou científico bastante para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo. 5. Na hipótese, a perícia realizada por clínico geral e não por médico especialista em ginecologia e obstetrícia é válida, tendo em vista que o perito comprovou possuir conhecimento técnico na área objeto da perícia, demonstrando ser graduado em medicina, pós-graduado em urgência, emergência médica e terapia intensiva, bem como ter prática em atendimentos de pré-natal e puerpério. 6. O pensionamento devido na hipótese de falecimento (art. 948, II, do CC) tem por finalidade suprir o amparo financeiro que era prestado pelo falecido. Ainda que a morte seja de filho menor, será devido o pensionamento a partir do momento em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, tendo em vista que há uma presunção de auxílio econômico futuro. Se a família for de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo que, nas demais situações, é necessária a comprovação da dependência. O fato de a vítima ser um recém-nascido não impede a fixação do pensionamento, porquanto também é possível presumir que se o recém-nascido não tivesse vindo a óbito em decorrência do ato ilícito praticado por terceiro, ele passaria a contribuir para as despesas familiares quando atingisse 14 (quatorze) anos de idade. 7. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se verifica na hipótese. 8. No particular, a recorrida, que estava grávida na ocasião, procurou atendimento médico devido a dores nas costas e foi encaminhada ao hospital recorrente. No local, ela foi submetida à cesariana e deu à luz uma menina, a qual, todavia, veio a falecer dias depois, tendo sido constatado que o falecimento foi decorrente de erro médico, porque não foram realizados os exames necessários previamente ao parto. Assim, é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de pensão mensal. 9. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.121.056/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

## ATUAÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL

- A 6ª Turma do STJ anulou provas obtidas por uma guarda municipal de Santa Catarina e determinou o trancamento de uma ação penal por tráfico de drogas. O colegiado considerou que a guarda municipal agiu fora de suas competências legais, que são limitadas à proteção de bens, serviços e instalações municipais. A decisão foi baseada no entendimento de que a atuação dos guardas, ao realizar uma busca pessoal e prender em flagrante uma mulher portando drogas, extrapolou suas funções constitucionais, sendo essa atividade própria das forças policiais. Assim, as provas foram consideradas ilícitas, resultando no encerramento do processo. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197733 - SC (2024/0163793-9)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ATUAÇÃO DESVINCULADA DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. No julgamento do HC n. 830.530/SP (relator Ministro Rogério Schietti Cruz), julgado em 27/9/2023, publicado em 4/10/2023, a Terceira Seção desta Corte, consolidando o entendimento firmado anteriormente no REsp n. 1.977.119/SP, decidiu que a guarda municipal, embora integre o sistema de segurança pública, conforme afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 995, não possui as funções típicas da Polícia Militar, nem as investigativas próprias da Polícia Civil, devendo sua atuação se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município. 2. No caso dos autos, a Corte estadual destacou que “a prisão decorreu de denúncias anônimas recebidas na via pública, quando então efetuaram diligências e, por fim, em busca pessoal, encontraram drogas com a paciente”, situação inapta a evidenciar justificativa para a medida invasiva. 3. Somente após desempenharem atividades investigativas típicas da polícia civil, e com base em denúncias anônimas, os guardas municipais localizaram a recorrente e fizeram busca pessoal, extrapolando assim a competência constitucional (art. 144, § 8º, da CF) e legal (Lei n. 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais) prevista para as guardas civis municipais, que possuem por atribuição a proteção dos bens, serviços e instalações do município, com destaque para a não especificação de situação de flagrante no genérico apontamento de diligência no local dos fatos. 4. Não se constatou “relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais”. Destarte, considerando que houve a indevida atuação por parte da guarda municipal, totalmente desvinculada das suas atribuições consistentes em proteger o patrimônio municipal, deve-se

reconhecer a ilicitude das provas por esse meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram. 5. Recurso em habeas corpus provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante a indevida atuação da guarda municipal, bem como das provas derivadas, e determinar o trancamento da ação penal.

## APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DROGAS

- O STJ, seguindo a recente jurisprudência do STF, reclassificou a posse de 23 gramas de maconha como uso para consumo próprio e extinguiu a punibilidade do acusado. A decisão baseou-se no entendimento de que pequenas quantidades de maconha para uso pessoal não configuram crime, conforme o julgamento do RE 635.659 pelo STF. Com isso, o processo foi remetido ao Juizado Especial Criminal para apuração administrativa, sem imposição de penas criminais.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. USO DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (23 G DE MACONHA). ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659/SP. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO JECRIM COMPETENTE PARA A APURAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. 1. Em referência ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal, realizado em 26/6/2024, verifica-se a necessidade de modificação na situação do agravante, haja vista a compatibilidade do caso concreto com as teses fixadas em sede de repercussão geral. 2. Em consonância com a decisão agravada, desclassificada a conduta do agravante para aquela tipificada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que foram apreendidos 23 g (vinte e três gramas) de maconha, impõe-se o acolhimento do pleito. 3. Nos termos da impugnação do Ministério Público do Paraná, deve ser reconhecida extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, III do Código Penal, segundo o qual “extingue-se a punibilidade: III –pela retroatividade de lei que não mais considere o fato como criminoso”. [...] deve ser reconhecida extinta a punibilidade do réu, com a consequente remessa ao Juizado Especial Criminal competente para a apuração do ilícito administrativo, nos termos da decisão paradigma (RE 635.659/SP) - (fl. 650). 4. Agravo regimental provido para reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada pelo agravante, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente para a apuração do ilícito administrativo, conforme tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP.

## USO DE DROGAS EM CASA

- A 6ª Turma do STJ negou Habeas Corpus interposto pela DP de Santa Catarina em defesa de um homem preso por tráfico de drogas após a polícia invadir sua residência. A Defensoria argumentou que o simples fato de o suspeito estar fumando maconha na garagem de sua casa não justificava a invasão do domicílio, tornando a busca ilegal. No entanto, o STJ, por meio da 6ª Turma, negou a ordem, entendendo que os policiais agiram com base em fundadas razões, uma vez que o suspeito confessou ter mais drogas na residência e autorizou a entrada. A Corte considerou que não houve ilegalidade na abordagem e subsequente invasão.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 397 G DE COCAÍNA, 64 G DE CRACK, 17 G DE MACONHA, 51 G DE MACONHA, 31 G DE COCAÍNA, 1.961 G DE MACONHA E UMA BALANÇA DE PRECISÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA BUSCA FEITA PELOS POLICIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A ENTRADA DOS AGENTES NA RESIDÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. 1. Inexistente ilegalidade, pois a conduta dos policiais militares foi de aproximação ao réu, pelo fato de ele estar fumando um cigarro de maconha no pátio da residência, ou seja, agiram baseados em fundadas razões para a abordagem. 2. Agravo regimental improvido. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808966 - SC (2023/0083843-6)

## ABORDAGEM POLICIAL

- A DPRS atuou no caso ao ajuizar um Habeas Corpus em favor do réu, argumentando a ilegalidade das provas obtidas durante a abordagem policial. A defesa sustentou que a busca pessoal realizada pelos policiais foi injustificada, uma vez que se baseou apenas na presença do suspeito em frente a um ponto de tráfico de drogas, sem nenhuma conduta suspeita adicional. O STJ, por meio da 6ª Turma, ao analisar o caso, decidiu que estar em frente a um ponto de tráfico de drogas, sem comportamento suspeito ou evidências concretas, não justifica a abordagem policial. Neste caso, o réu foi absolvido.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE. BUSCA PESSOAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. RÉU QUE ESTARIA EM FRENTE A UM PONTO CONHECIDO COMO DE TRÁFICO. NULIDADE NAS PROVAS POR ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL. 1. Não consta dos autos qualquer prova de algo que tenha trazido desconfiança por parte dos policiais e, quando feita a busca pessoal, foi apreendida uma quantidade pequena de drogas. Não houve nenhuma investigação prévia ou uma fundada suspeita da ocorrência de tráfico no local, além do simples fato de se tratar de um local conhecido como ponto de tráfico. 2. Agravo regimental improvido. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871878 - RS (2023/0426285-0)

## FORNECIMENTO DE DNA

- A 6ª Turma do STJ decidiu que a obrigação de condenados por determinados crimes fornecerem material genético para armazenamento em banco de dados não fere o princípio da vedação à autoincriminação. A DPGO havia impetrado HC em favor de um homem que se opôs à coleta de DNA, argumentando que a submissão compulsória violava direitos fundamentais. No entanto, o STJ concluiu que, como não havia uma investigação em curso contra o condenado, a coleta de DNA não configurava autoincriminação, mas sim uma medida de prevenção e identificação, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FORNECIMENTO DE PERFIL GENÉTICO. ART. 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (INSERIDO PELA LEI N. 12.654/2012 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/2019). VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LEGALIDADE, PRIVACIDADE E CULPABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO COMPULSÓRIA (NEMO TENETUR SE DETEGERE). NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 905 DO STF AINDA NÃO JULGADO. 1. As supostas violações dos direitos fundamentais da legalidade, da privacidade, da presunção de culpabilidade, incisos II, X e LVII, do art. 5º da Constituição Federal não foram objeto de deliberação no ato apontado como coator, constituindo supressão de instância seu conhecimento direito neste Tribunal Superior. Precedentes. 2. Ninguém será obrigado a produzir elementos de prova contra si mesmo. Decorrente do direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LXVIII, o referido direito também tem sede convencional, especialmente no art. 8º, 2, g, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1969. 3. Se a conduta determinada pela Lei impele alguém a, em razão de investigação, produzir elemento contrário ao seu interesse pela liberdade, há violação da vedação à autoincriminação compulsória; mas, ausente investigação sobre suposto crime, não há falar em violação do princípio da autoincriminação. 4. Não havendo fato definido como crime em apuração, o fornecimento do perfil genético não configura exigência de produção de prova contra o apenado. Tal exigência recrudescer o caráter de prevenção especial negativo da pena. 5. A determinação do art. 9º-A da Lei de Execução Penal não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação compulsória (nemo tenetur se detegere). Trata-se de procedimento de individualização e identificação possível graças ao avanço da técnica e que pode ser utilizado como elemento de prova para elucidação de crimes futuros. 6. Não vislumbro flagrante ilegalidade na determinação de fornecimento do perfil genético do paciente, condenado por delito descrito no art. 217-A do Código Penal, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, constituindo falta grave a recusa, nos termos dos arts. 9-A, § 8º, e 50, VIII, do referido marco legal. Precedentes. 7. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. HABEAS CORPUS Nº 879757 - GO (2023/0462678-3)

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

- O STF, por maioria, concedeu habeas corpus para suspender o processo e a execução da pena até que o órgão acusatório (Ministério Público) se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de oferecer um acordo de não persecução penal (ANPP), conforme os requisitos legais. Essa manifestação poderá ser revisada pelo Judiciário, conforme o disposto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP).

“A aplicação do ANPP retroage aos processos instaurados antes de sua entrada em vigor”.STF, HC 185.913

**PRESENÇA DO ADVOGADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS**

- O STF decidiu, por maioria, pela improcedência da ADPF n. 591. Dessa maneira, os dispositivos da Lei n. 5.478/1968, que permitem o comparecimento do credor de alimentos à audiência inicial sem a necessidade de advogado, foram considerados constitucionais e válidos. A decisão do STF entendeu que, em casos de ação de alimentos, essa dispensa do advogado na fase inicial visa garantir a celeridade e o acesso à justiça, especialmente em situações de urgência, em que os direitos à vida e à dignidade do alimentando estão em jogo. A representação por advogado só é exigida nas fases processuais subsequentes.

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 5.478/1968. DISPOSITIVOS QUE DISPENSAM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA INICIAL DA AÇÃO DE ALIMENTOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL COM FUNDAMENTO NO ACESSO À JUSTIÇA E NA ESSENCIALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADPF. DJE divulgado em 27/08/2024, publicado em 28/08/2024.

- A Lei nº 14.950, de 2 de agosto de 2024, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para assegurar o direito de visitação de crianças e adolescentes à mãe ou ao pai internados em instituições de saúde. O principal objetivo da lei é garantir que, independentemente da condição de saúde dos pais, os laços familiares sejam mantidos e fortalecidos, proporcionando apoio emocional tanto para os pais quanto para os filhos.
- A lei n.º 14.951/24 foi sancionada em 2 de agosto de 2024 e regulamenta a coloração das bengalas de acordo com o grau de deficiência visual. A lei estipula que a bengala branca será destinada a pessoas cegas, a bengala verde a pessoas com baixa visão, e a bengala vermelha e branca a pessoas surdocegas. O Sistema Único de Saúde (SUS) será responsável por fornecer as bengalas nas cores solicitadas. A avaliação das condições de cegueira, baixa visão ou surdocegueira será feita por uma equipe multiprofissional, e o poder público deverá divulgar o significado das cores e os direitos dos usuários. A lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial.
- A Lei n.º 14.941/24, estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, criando o Conselho Curador do Fundo de Aperfeiçoamento no âmbito da Defensoria Pública da União. O conselho, com sede em Brasília, é composto por membros da DPU, será responsável por gerenciar e aplicar recursos destinados ao fortalecimento e melhoria da instituição. Os recursos, provenientes de diversas fontes, serão administrados em uma conta especial, garantindo seu uso exclusivo para os fins estabelecidos, sem integrar o orçamento anual da Defensoria Pública.

## SUGESTÃO DE LEITURA

**TJ/PR: Defensoria pode atuar ao mesmo tempo pelas duas partes em ação.**

<https://www.migalhas.com.br/quentes/412537/tj-pr-defensoria-pode-atuar-ao-mesmo-tempo-pelas-duas-partes-em-acao>

**18 anos da Lei Maria da Penha: data é marcada com jornada e ações de enfrentamento à violência contra a mulher.**

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/indigenas-potiguara-sao-capacitados-para-mediacao-e-convencionalizacao-de-suas-proprias>

**Falta de políticas públicas em defesa da mulher compromete a efetividade da Lei Maria da Penha.**

<https://www.conjur.com.br/2024-ago-10/falta-de-politicas-publicas-em-defesa-da-mulher-compromete-efetividade-da-lei-maria-da-penha/>

**STF analisa se religioso pode recusar transfusão e se SUS deve adequar tratamento.**

<https://www.conjur.com.br/2024-ago-08/stf-analisa-se-religioso-pode-recusar-transfusao-e-se-sus-deve-adequar-tratamento/>

**STJ nega aborto em caso de feto com Síndrome de Edwards na 31ª semana.**

<https://www.migalhas.com.br/quentes/412770/stj-nega-aborto-em-caso-de-feto-com-sindrome-de-edwards-na-31-semana>

**Justiça aplica entendimento do STF e absolve jovem com 3g de maconha.**

<https://www.migalhas.com.br/quentes/412659/justica-aplica-entendimento-do-stf-e-absolve-jovem-com-3g-de-maconha>

**Justiça é mais rigorosa com negros e vulneráveis, diz estudo.**

<https://www.conjur.com.br/2024-ago-06/e-revista-cnj-justica-e-mais-rigorosa-para-pessoas-pretas-e-vulneraveis/>

**CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade.**

<https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>

## SUGESTÃO DE VÍDEOS

**Maria da Penha: 18 anos da lei e novas violências | O ASSUNTO.**

<https://www.youtube.com/watch?v=GpI2S0y-hfw>

**Ep 07 - Vozes da Defensoria com Leonardo Oliveira Coelho.**

<https://www.youtube.com/watch?v=P6GtNKowfLw>

## ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: [www.escolasuperior.pb.def.br](http://www.escolasuperior.pb.def.br)



**ESDPB**

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Nicole Fiari Tigre - estagiária de pós-graduação**